

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm a V.Exa., em atenção ao despacho de Evento 180 e à manifestação de Evento 174, manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo i. Administrador Judicial, nos seguintes termos.

1. O i. Administrador Judicial requereu a este d. Juízo a fixação de sua remuneração no percentual de 0,65% do passivo concursal do Figueirense – o que em números absolutos alcança cerca de R\$ 800 mil – para remunerar o trabalho já desempenhado, bem como aquele que será desenvolvido até a conclusão desta recuperação extrajudicial.

2. De início, o Figueirense gostaria de ressaltar a irretocável atuação do i. Administrador Judicial neste processo. Nem poderia ser diferente, afinal o Dr. Alexandre Nasser é hoje, sem qualquer favor, uma das maiores autoridades em matéria de direito recuperacional do país. Mas também sua zelosa equipe merece toda sorte de elogios. O trabalho realizado até aqui é, sem exageros, impecável e contribuiu dotando o processo de negociação com credores de ainda mais transparência e eficiência.

3. Sem embargo do excelente trabalho desenvolvido, no entanto, o Figueirense gostaria de pontuar que, neste momento, não possui condições de arcar com o pagamento do valor proposto a título de honorários sem que isso represente prejuízo direto aos credores e à sua própria folha de pagamento.

4. Como indicado na manifestação do Administrador Judicial, o valor proposto teve como base a aplicação analógica do art. 24 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), ou seja, teve como premissa o grau de complexidade do trabalho prestado, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado.

5. Assim – e sem embargo do trabalho de excelência que vem sendo realizado até aqui – as Recuperandas gostariam de destacar **fato novo** de extrema relevância (e que não poderia ser sequer imaginado pelo i. Administrador Judicial quando formulou a sua proposta): foram apresentadas apenas 10 impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

6. Embora o i. Administrador Judicial e sua equipe precisem trabalhar com a elaboração de pareceres para auxiliar este MM. Juízo na solução das questões jurídicas apresentadas pelos credores impugnantes, fato é que estas impugnações – em número muito inferior ao que se poderia imaginar, dada a extensa lista de credores – versam sobre temas que, em sua grande maioria, já foram objeto de debates nestes autos, inclusive de manifestações do i. Administrador Judicial.

7. Assim – e novamente registrando o fato de que o i. Administrador Judicial apresentou sua proposta antes de se saber quantas impugnações ao Plano seriam e qual seria a complexidade das matérias deduzidas –, é provável que a premissa adotada inicialmente para a formatação da proposta de honorários não mais subsista ou tenha sido drasticamente alterada.

* * *


8. Diante do exposto, e considerando o fato novo indicado – o reduzido número de impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial –, pugna-se pela intimação do i. Administrador Judicial para que, caso entenda pertinente, apresente nova proposta de honorários.


9. Por fim, as Recuperandas se reservam o direito de se manifestar sobre as impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, dentro do prazo previsto na decisão de 14.09.2021 (Evento 218), conforme prevê o art. 164, § 4º da LRF.

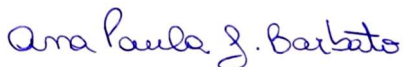
Nestes termos,

P. deferimento.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

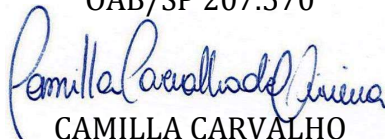

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ 205.969